



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722494/2021-19
ACÓRDÃO	3102-003.404 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

Cuida-se de auto de infração para a formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls.10/19), correspondente ao montante de R\$ 6.732.054,98 (consolidado em 16/09/2021), incluindo juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%, e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/27), o MUNICIPIO DE VALPARAÍSO DE GOÍAS não declarou e não recolheu a totalidade da contribuição destinada ao PASEP nas competências 01/2018 a 12/2020.

A Fiscalização informa que o MUNICIPIO DE VALPARAÍSO DE GOÍAS, pessoa jurídica de direito público interno, deixou de recolher parcela do valor mensal do PASEP incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Da Base de Cálculo

A Fiscalização menciona que a base de cálculo decorre das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo MUNICIPIO DE VALPARAÍSO DE GOÍAS nas competências 01/2018 a 12/2020, tendo em vista que o município não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

Para isso, informa que, após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, apurou-se os valores devidos nos seguintes termos (fl. 21 do Relatório Fiscal):

“[...] 6. Por meio dos dados das receitas orçamentárias extraídas, em 22/02/2021, dos balancetes disponibilizados no portal do cidadão do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO, considerando as Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas; deduzidas dos valores do Pasep retidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, incidente sobre as Receitas de Transferências Correntes e de Capital; e dos valores Recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARFCódigo: 3703, e dos valores declarados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, pelo município. Observa-se que o município de Valparaíso de Goiás não procedeu a correta apuração da contribuição para o Pasep, nem pagou o valor integral da contribuição destinada ao PASEP, conforme detalhado nas planilhas do ANEXO I.

[...]”

Diz que na PLANILHA II (DETALHAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP) do ANEXO II (fl. 29: Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável), contam todas

as receitas e todas as deduções consideradas pela fiscalização na apuração da base de cálculo do PASEP.

Assim, os resultados das apurações estão detalhados no Anexo I - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, 2018 a 2020, onde são discriminados os montantes mensais das contribuições não declarados, nem recolhidos (coluna "Valor Devido"), valores esses que podem ser identificados no Demonstrativo de Apuração – Contribuição para o PASEP Pessoa Jurídica de Direito Público, componente do Auto de Infração Contribuição para o PASEP, na Infração "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP" (fl. 11).

Informa que, nos subitens abaixo conta a explicação das PLANILHAS I, II, III, IV, V, VI do ANEXO II:

- a) PLANILHA I - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP;
- b) PLANILHA II - DETALHAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP;
- c) PLANILHA III - DADOS DOS BALANCETES ORÇAMENTÁRIOS;
- d) PLANILHA IV - DETALHAMENTO DO PIS/PASEP DECLARADO EM DCTF;
- e) PLANILHA V - DETALHAMENTO DO PIS/PASEP RECOLHIDO EM DARF; e f) PLANILHA VI - DETALHAMENTO DO PIS/PASEP RETIDO PELA STN.

Da Multa Proporcional Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

Da Ciência da Autuação

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/08/2021 (fls. 36/37).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/09/2021 (fls. 41/42), o MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOÍAS apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 43/48) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Da Legalidade da Exclusão de Repasses ao FUNDEB

Sustenta que, embora seja contabilmente receita municipal, o FUNDEB, que possui destinação específica e legalmente vinculada, não constitui verdadeira receita municipal, posto que é formado pela contribuição de vários entes federativos.

Argumenta que, conforme Inciso III e parágrafo 7º do art. 2º da Lei 9.715/98, evidencia-se uma série de exclusões da base de cálculo do PASEP, dentre elas o FUNDEB, afinal ele é instrumento congênere com objeto definido por possuir receita vinculada diretamente à educação.

Acrescenta que a redação do art. 7º da Lei 9.715/98 não deixa dúvidas de que as transferências realizadas para outras entidades públicas podem ser excluídas da base de cálculo do PASEP e aqui reside o equívoco, o qual deu origem ao auto de infração, ora impugnado.

Afirma que o auto de infração em questão opera bis in idem ao contabilizar os recursos repassados ao FUNDEB e os que retornaram ao caixa do tesouro municipal para fins de apuração da base de cálculo do PASEP.

Dessa maneira, entende que os valores percebidos a título de receitas do FUNDEB, inclusive seus rendimentos, não devem servir de base de cálculo para o PASEP, pois isso é sedimentado na lei e sem qualquer sombra de contestação.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Neste ponto, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no referido Auto de Infração, em razão da existência do artigo 151, inciso III, do CTN que confere tal direito.

Dos Pedidos

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em voga, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01) conforme acórdão 101-018.229, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 17095.722494/2021-19

ACÓRDÃO 101-018.229 – 9ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 01 de setembro de 2022

INTERESSADO MUNICIPIO DE VALPARAÍSO DE GOÍAS

CNPJ/CPF 01.616.319/0001-09

Assunto: Contribuição para o PASEP

Período de apuração: 01/2018 a 12/2020

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno. Receitas e Transferências de valores. Base de Cálculo e Alíquota.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Receitas de Transferências. FUNDEB. Base de Cálculo e Alíquota.

As transferências de valores para a formação do FUNDEB devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição dos entes transferidores; já as transferências recebidas do FUNDEB devem fazer parte da base de cálculo

apurada do ente recebedor. Inteligência Solução de Consulta COSIT nº 278 de 01/06/2017.

Contribuição Para o PASEP. Receitas Escrituradas e Não Declaradas Sujeitas à Incidência Tributária.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o Pasep apuradas em procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2022 por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e, em 13/10/2022, apresentou recurso voluntário em que solicita:

Diante do exposto requer-se:

- a) Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
- b) Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
- c) Que seja provido o presente recurso voluntário, com o fim de reformar a decisão da DRJ, visando a cancelar o autor de infração, uma vez que se operou bis in idem;
- d) Caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, o entendimento da Ilma. Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O recurso trata de apenas uma questão de mérito – “Da legalidade da exclusão de repasses ao FUNDEB” - sendo certo que os valores relativos ao presente processo estão com a sua exigibilidade suspensa até o final do contencioso.

Abaixo, excertos do recurso voluntário:

As divergências apontadas em relação a apuração das bases de cálculo e das contribuições mensais devidas apresentados pelo presente TIPF, se refere a

inclusão na base de cálculo da contribuição mensal do PASEP às transferências constitucionais do FUNDEB.

Contudo conforme será demonstrado a seguir, entendemos que tal receita deve ser excluída por parte deste sujeito passivo nas apurações mensais da base de cálculo do PASEP, em face do disposto na Solução de Consulta Cosit n.º 278/2017, que veda a dupla incidência do PASEP nas operações contábeis de formação e repasses do FUNDEB.

Assim, todos os repasses ao FUNDEB devem ser excluídos da base de cálculo do PASEP, seja esta entidade de natureza contábil ou não, com fundamento na legislação correlata e no art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524/02. Portanto com base na justificativa apresentada segue em anexo levantamento relativo as contribuições ao PASEP de 2015, 2016 e 2017 demonstrando os valores reais devidos por este sujeito passivo depois das glosas das transferências do FUNDEB na base de cálculo mensal do PASEP.

(...)

Face ao exposto, constata-se que o auto de infração em questão opera bis in idem ao contabilizar os recursos repassados ao FUNDEB e os que retornaram ao caixa do tesouro municipal para fins de apuração da base de cálculo do PASEP. Sendo assim, a decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido merece ser revista e reformada.

Não assiste razão à recorrente.

A argumentação defendida no recurso baseia-se, em sua grande parte, no item 21.3 da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 que dispõe que:

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente recebedor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

A leitura desse item de forma isolada, porém, pode dar margem a conclusões equivocadas. Para uma perfeita compreensão da solução de consulta, é necessária uma leitura de **toda** a sua argumentação relativa ao FUNDEB, que inclui os itens 21.1 ao 21.5. Vejamos:

FUNDEB

21.1. O FUNDEB está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo

Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Ele se constitui de fundos de âmbito estadual e meramente contábeis, ou seja, esses fundos apenas distribuem os recursos a eles aportados.

21.2. As fontes de financiamento do FUNDEB compõem-se da parcela de participação dos estados, Distrito Federal e municípios, das receitas listadas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007, e da parcela de complementação da União prevista no art. 60 do ADCT e no art. 4º do mesmo diploma normativo. Abaixo, apresentam-se os trechos da legislação considerados essenciais para o entendimento da sistemática do fundo:

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do

caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

(...)

Lei nº 11.494, de 2007

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

(...)

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB **são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a

complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente recebedor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente recebedor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente recebedor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do

valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB. Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

Pois bem: não está correto o entendimento da recorrente quando afirma que os valores recebidos a título de receitas do FUNDEB não compõem a base de cálculo da contribuição social ao PASEP. Conforme disposto na Solução de Consulta acima, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto, já que trata-se de um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais para fins de inclusão na base de cálculo do PASEP.

O que dispõe a Solução de Consulta, em apertada síntese, é que o município deve incluir na base de cálculo do Pasep todos os valores recebidos do Fundeb – inclusive as complementações da União – já que a incidência dessa contribuição não aconteceu nas movimentações anteriores. Por outro lado, o município pode excluir da base de cálculo do Pasep os valores transferidos ao Fundeb (exclusão que efetivamente foi feita no presente caso, conforme anexos I e II, às fls. 28 e 29).

Saliente-se, inclusive, que não faz nenhum sentido excluir algum valor que não foi incluído anteriormente.

Abaixo, exemplo dos anexos I e II, onde se verifica que tanto as transferências feitas pelo município de Valparaíso de Goiás como as contribuições retidas pela STN foram devidamente descontadas, respectivamente, da base de cálculo do Pasep e do valor da contribuição devida:

MÊS	A - Receitas Correntes e Transf de Capital	B1 - Deduções de Rec (Fundeb, etc)	B2 - Deduções Transf de Convênios	C - Base de Cálculo (A - B1 - B2)	D - Contrib Apurada (C x 1%)	E - Contribuição Retida pela STN
01/2018	25.628.388,81	1.543.951,49	604.607,11	23.479.830,21	234.798,30	62.930,45
02/2018	23.366.828,08	1.593.499,82	-	21.773.328,26	217.733,28	80.493,67
03/2018	25.982.846,47	1.450.709,87	150.000,00	24.382.136,60	243.821,37	54.526,21
04/2018	30.679.801,03	1.582.922,83	-	29.096.878,20	290.968,78	58.082,42

Nesse contexto, incorreta a não inclusão, pela recorrente, dos valores recebidos quando do cálculo do Pasep informado em DCTF. O lançamento corrigiu esse equívoco de forma devida e, portanto, deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel